

Processo: 680181
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Lavras
Exercício: 2002
Responsável: Carlos Alberto Pereira
Procuradores: Camila Kelly Moreira Lima - OAB/MG 115962, Filipe Pereira Machado de Miranda - OAB/MG 201133, José Miguel de Souza Vieira Filho – CRC/MG 042190/O, Paulo Luciano de Oliveira Carlos – OAB/MG 92746
MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 23/5/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PREFEITO MUNICIPAL. LIMINAR DEFERIDA. AÇÃO PROCEDENTE. AGUARDANDO JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA SEGUNDA CÂMARA.

1. Parecer prévio emitido em Sessão da Primeira Câmara de 14/9/21, pela rejeição das contas.
2. Mandado de Segurança impetrado pelo prefeito municipal, face à ausência do contraditório e ampla defesa no julgamento pela Câmara Municipal. Liminar deferida e ação procedente. Aguardando julgamento no Tribunal de Justiça.
3. Os autos devem permanecer sobrestados na Secretaria da Segunda Câmara até o trânsito em julgado da ação no Poder Judiciário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar o sobrestamento dos autos na Secretaria da Segunda Câmara, até o trânsito em julgado da ação n. 5007484-93.2022.8.13.0382 no Tribunal de Justiça, após o que os autos deverão ser remetidos ao MPTC para prosseguimento da tramitação, na forma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de maio de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 23/5/2023**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Pereira, prefeito de Lavras, à época, deliberado em Sessão da Primeira Câmara de 14/9/2021 com a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, transitada em julgado em 14/12/21, nos termos da Certidão à peça 26 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP.

A Câmara Municipal foi notificada, por meio do Ofício n. 4954/2022 para o julgamento das contas pelo Legislativo local o que ocorreu, conforme a documentação protocolizada sob o n. 000105002/2022, contendo cópia da sessão de julgamento realizada em 9/5/2022 e a Resolução n. 004/2022, informando a rejeição das contas do exercício de 2002.

À peça 38 do SGAP, O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPTC requer junto à Câmara municipal de Lavras o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, da cópia digitalizada da documentação que comprove a abertura do contraditório e da ampla defesa ao Prefeito à época, por oportunidade do julgamento das referidas contas.

Em 18/8/22, o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais comunica ao Tribunal, por meio do Ofício 1173/2022/1, que o Sr. Carlos Alberto Pereira, prefeito de Lavras impetrou Mandado de Segurança n. 5007484-93.2022.8.13.0382, suscitando a presença de vícios insanáveis no procedimento de julgamento realizado pela Câmara Municipal, pleiteando, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da rejeição da prestação de contas e, no mérito, pugnou pela anulação do julgamento. A liminar foi deferida pelo MM. Juiz de direito em 10/8/2022 e a ação foi julgada procedente em 13/1/2023, aguardando julgamento no Tribunal de Justiça.

Considerando o monitoramento por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 680181PC38, requer o MPTC o arquivamento provisório dos autos até o trânsito em julgado da ação judicial supracitada, momento em que será retomada a análise da legalidade do julgamento das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abordado no relatório, as contas relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Pereira, prefeito de Lavras à época, foram deliberadas na sessão da Primeira Câmara de 14/9/2021 com a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Conforme informação do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, o Sr. Carlos Alberto Pereira, prefeito de Lavras à época, impetrou o Mandado de Segurança n. 5007484-93.2022.8.13.0382, no qual suscita a presença de vícios insanáveis no procedimento de julgamento realizado pela Câmara municipal, pleiteando, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da rejeição da prestação de contas e, no mérito, pugnou pela anulação do julgamento. A liminar foi deferida pelo MM. Juiz de direito em 10/8/2022 e a ação foi julgada procedente em 13/1/2023, aguardando julgamento no Tribunal de Justiça.

Considerando o monitoramento realizado por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 680181PC38, o MPTC requer o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado da supracitada ação judicial, momento em que será retomada a análise da legalidade do julgamento das contas.

O arquivamento representa ação de finalização do processo, cessando sua tramitação. Ocorre nas hipóteses elencadas no art. 176 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno do Tribunal, em que não há expectativa de prosseguimento do mesmo, nos seguintes termos:

Art. 176. O processo será arquivado nos seguintes casos:

- I - decisões definitivas transitadas em julgado, após a adoção das providências necessárias;
- II - trancamento de contas consideradas ilíquidáveis pelo Tribunal;
- III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- IV - quando tenha o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído;
- V - nos demais casos previstos neste Regimento.

Ademais, após o arquivamento, as contas do prefeito sujeitam-se às regras da Resolução n. 3/2014, que aprova o Plano de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos no Tribunal.

De acordo com o disposto no art. 171 da Resolução n.12/2008, quando a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria *sub judice*, poderá o Colegiado competente determinar o sobrestamento dos autos.

No caso em exame, trata-se de parecer prévio emitido pelo Tribunal, cujo julgamento pela Câmara Municipal encontra-se suspenso por força de atuação do Poder Judiciário. Somente após a conclusão desta etapa processual e o exame da documentação correspondente pelo MPTC é que o processo deverá ser arquivado, conforme determina o inciso I, §2º do art. 239 da Resolução n. 12/2008.

Assim sendo, voto pelo sobrestamento dos autos, nos termos do art. 171 do Regimento Interno, até o trânsito em julgado da mencionada ação no Tribunal de Justiça.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e da ausência de previsão do arquivamento provisório na Resolução n.12/2008 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos moldes requeridos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo sobrestamento dos autos na Secretaria da Segunda Câmara, até o trânsito em julgado da ação n. 5007484-93.2022.8.13.0382 no Tribunal de Justiça, após o que os autos deverão ser remetidos ao MPTC para prosseguimento da tramitação, na forma regimental.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *